

PL 002 2026 Proc nº 9900167684/2025 CONSÓRCIO ILHA DO CAJU CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADM interposto pelo Consórcio ZJRC,

D Documentação <documentacao@geomecanica.com.br> 😊 ↶ ↷ ↵ ▾ | 🔗 | 📄 | ...
Para: 📧 Protocolo ION Qui, 19/03/2026 14:49

📌 O remetente da mensagem solicitou uma confirmação de leitura

Enviar recibo

📎 ANEXO 01 - Certidão da Junt...
188 KB ▾

📎 ANEXO 02- Certidão do 2º O...
1.001 KB ▾

📄 Mostrar todos os 4 anexos (7 MB) ☁ Salvar tudo no OneDrive – PREFEITURA DE NITEROI ⏴ Baixar tudo

Boa tarde

Prezados

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS DE NITERÓI – ION

Licitação nº 02/2026 – ION Processo Administrativo nº 9900167684/2025

Objeto: “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação estrutural da Ponte da Ilha do Caju – Niterói/RJ”.

CONSÓRCIO ILHA DO CAJU, formado pelas empresas **GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS**, (empresa líder) inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, e **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.017.321/0001-60, vêm, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **Consórcio ZJRC**, formado pelas empresas **CONSTRUTORA ZADAR LTDA** (CNPJ: 30.183.941/0001-79) e **JRC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA** (CNPJ: 41.552.728/0001-03), com fundamento no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 20.2.1 do instrumento convocatório, pelas razões e fundamentos no anexada neste e-mail

Atenciosamente



MARCELO FERREIRA
Téc. em Documentação

☎ (21) 3515 - 0159

✉ documentacao@geomecanica.com.br

🌐 WWW.GEOMECANICA.COM.BR

📍 R. Bela. 1128 - São Cristóvão - RJ

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE INFRAESTRUTURA
E OBRAS DE NITERÓI – ION**

Procedimento Licitatório nº 02/2026 – ION

Processo Administrativo nº 9900167684/2025

Objeto: “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação estrutural da Ponte da Ilha do Caju – Niterói/RJ”.

CONSÓRCIO ILHA DO CAJU, formado pelas empresas **GEOMECÂNICA S/A**, **TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS**, (empresa líder) inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, e **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.017.321/0001-60, vêm, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pelo **Consórcio ZJRC**, formado pelas empresas **CONSTRUTORA ZADAR LTDA** (CNPJ: 30.183.941/0001-79) e **JRC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA** (CNPJ: 41.552.728/0001-03), com fundamento no art. 59 da Lei Federal nº 13.303/2016 e no item 20.2.1 do instrumento convocatório, pelas razões e fundamentos que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O recurso administrativo foi interposto pelo Consórcio ZJRC e tornado público através de ATA DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS, nos termos do edital. O prazo para apresentação de contrarrazões é de **05 (cinco) dias úteis**, contados imediatamente após o encerramento do prazo recursal, conforme o item 20.2.1 do instrumento convocatório, ou seja, **19/03/2026**. As presentes contrarrazões, portanto, são apresentadas dentro do prazo legal, razão pela qual sua tempestividade é incontroversa.

II – DA SÍNTESE DO RECURSO

2. O Consórcio ZJRC, em seu recurso, busca a inabilitação do **Consórcio Ilha do Caju**, imputando supostas irregularidades documentais às empresas consorciadas Geomecânica S/A e Geologus. Em síntese, as alegações formuladas são as seguintes:

- Em relação à **Geomecânica S/A**:

(i) divergência entre o objeto social constante do estatuto social e aquele indicado na certidão emitida pelo CREA-RJ; (ii) apresentação incompleta das demonstrações contábeis, por ter havido publicação em Diário Oficial apenas do balanço referente ao exercício de 2023; (iii) apresentação insuficiente de certidões falimentares, tendo sido apresentada apenas uma certidão, a despeito de o Tribunal de Justiça disponibilizar múltiplos distribuidores; (iv) ausência das certidões de PCD e de Jovem Aprendiz emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; (v) apresentação de certidão conjunta do CREA-RJ quando o edital exigiria certidão de regularidade.

- Em relação à **Geologus**:

(i) apresentação de alteração contratual desatualizada (29ª alteração), quando a certidão simplificada da Junta Comercial aponta a existência de quatro arquivamentos posteriores; (ii) apresentação de balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 incompletos; (iii) apresentação de certidão falimentar contendo apontamento.

3. Como se demonstrará claramente a seguir a esta douta Comissão, **todas as alegações carecem de fundamento fático e jurídico**, devendo o recurso ser integralmente desprovido e mantida a habilitação do Consórcio Ilha do Caju.

III – DAS CONTRARRAZÕES

III.1 – PRELIMINAR: DA ILEGITIMIDADE RECURSAL E DA MANIFESTA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO RECURSO

4. Antes de adentrar ao mérito das alegações, é imprescindível registrar o contexto em que este recurso foi interposto, pois ele é revelador da finalidade real que o anima.

5. O Consórcio ZJRC foi regularmente **inabilitado** pela Comissão Permanente de Licitação por duas razões objetivas e graves, devidamente registradas na ata da sessão

- **Primeira razão**: A certidão do CREA-RJ apresentada pela consorciada **JRC Engenharia e Geotecnia Ltda.** continha **capital social divergente** do registrado em seu próprio contrato social, sendo que a própria certidão estabelece que qualquer alteração cadastral posterior a invalida, tornando-a ineficaz para fins de habilitação.



- **Segunda razão:** O responsável técnico da **JRC Engenharia e Geotecnia Ltda. participou diretamente da elaboração do projeto básico** da presente licitação. Nos termos do **item 7.4 do Edital** e do **art. 31, §1º da Lei nº 13.303/2016**, é **expressamente vedada a participação**, direta ou indireta, em licitação ou na execução do contrato, de empresa ou profissional responsável pela elaboração do projeto básico, quando houver possibilidade de comprometimento da isonomia ou obtenção de vantagem competitiva. Conforme verificado no processo original, o projeto básico encontra-se registrado em nome da empresa **Rosenge Ltda.**, tendo sido apresentada a ART do profissional responsável técnico da JRC nas peças 53 e 55 do Processo nº 9900167684/2025.

6. A segunda razão de inabilitação, em especial, revela situação de **particular gravidade**: não se trata de mera irregularidade documental, mas de uma vedação legal absoluta, destinada a proteger a isonomia do certame e a impedir que quem deteve acesso privilegiado às informações técnicas da licitação — por ter elaborado o próprio projeto básico — concorra em condições de vantagem incompatíveis com os princípios que regem as contratações públicas.

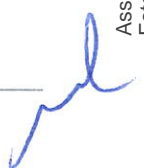
7. Inabilitado por razões desta envergadura, o Consórcio ZJRC interpõe recurso não para sanar seus próprios vícios (o que seria juridicamente impossível nesta fase) mas evidentemente para tentar, por via oblíqua, eliminar o concorrente cuja documentação foi regularmente aprovada pela Comissão.

8. Como todos sabem, o exercício do direito recursal não pode ser instrumentalizado como mecanismo de eliminação de concorrentes por alegações que, ao exame detido da documentação, revelam-se inexistentes, não previstas no edital ou incapazes de comprometer a regularidade da habilitação. Como se demonstrará a seguir é exatamente isso que ocorre no presente caso.

III.2 – EM RELAÇÃO À GEOMECÂNICA S/A

III.2.1 – DA INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE O OBJETO SOCIAL E A CERTIDÃO DO CREA-RJ

9. O recorrente alega que haveria divergência entre o objeto social constante do estatuto social da Geomecânica S/A e aquele indicado na certidão emitida pelo CREA-RJ. A alegação visivelmente **não** corresponde à realidade dos documentos apresentados.



Assinado eletronicamente por David Ramos Ribeiro Junior. Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://ecija.niteoi.rj.gov.br/#/documentos/145d95e0-f7d5-4a41-8890-11699d17b5e32>.

10. A Geomecânica S/A apresentou ao certame a **certidão emitida pelo CREA-RJ**, datada de 05/01/2026 e válidas até 31 de dezembro de 2026, a saber:

- **Certidão Conjunta nº 3095/2026**, que certifica o registro da empresa pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos sua adimplência financeira junto ao Conselho;

11. Na certidão, o objeto social da Geomecânica S/A está descrito de forma **idêntica**, nos seguintes termos:

"A SOCIEDADE TEM POR OBJETIVOS: A) TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO; B) PROJETOS DE ENGENHARIA, VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA, INJEÇÃO DE CIMENTO E PRODUTOS QUÍMICOS, PROSPECÇÃO GEOLÓGICA, GEOFÍSICA E GEOTÉCNICA, CONSULTORIA TÉCNICA E SUPERVISÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO; C) LEVANTAMENTOS TOPOGRÁFICOS, HIDROLÓGICOS, BATIMÉTRICOS, ACÚSTICOS E OCEANOGRÁFICOS; D) EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA."

12. O objeto social constante das certidões do CREA-RJ é **absolutamente coincidente** com o objeto social registrado no estatuto social da empresa, não havendo qualquer divergência real apta a comprometer a regularidade da habilitação jurídica da consorciada.

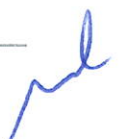
13. A alegação do recorrente, portanto, **não** encontra qualquer respaldo nos documentos efetivamente apresentados, devendo ser **integralmente rejeitada**.

14. Ademais, ainda que se cogitasse de alguma imprecisão formal de pouca relevância, o próprio edital, em seu item **16.8**, dispõe expressamente que:

"Não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo e a idoneidade do documento ou impeça o seu entendimento."

15. Uma suposta imprecisão de redação entre documentos que descrevem o mesmo objeto social não afetaria, em nenhuma hipótese, o conteúdo ou a idoneidade dos documentos apresentados, razão pela qual, mesmo em tese, jamais poderia ensejar a inabilitação da licitante.

16. Ademais, não se pode deixar de observar, neste ponto, **o contraste flagrante com a situação do próprio recorrente**: enquanto a Geomecânica S/A apresentou certidão do CREA-RJ com dados **plenamente consistentes** com seus documentos societários, a consorciada JRC Engenharia e Geotecnia Ltda. apresentou certidão



Avaliação eletrônica realizada por J. Ribeiro Junior. Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/145d95e0-f7d5-4a41-890e-f69dfc7b5e32.

com **capital social objetivamente divergente do contrato social** — inconsistência real, concreta e verificável, que motivou, com absoluta correção, sua inabilitação.

III.2.2 – DA REGULARIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

17. O recorrente sustenta que as demonstrações contábeis da Geomecânica S/A foram apresentadas de forma incompleta, alegando que teria havido publicação em Diário Oficial apenas do balanço referente ao exercício de 2023.

18. A alegação não merece prosperar. O edital, em seu item **13.2.1**, ao tratar das exigências aplicáveis às Sociedades Anônimas (categoria em que se enquadra a Geomecânica S/A), exige a publicação no Diário Oficial das demonstrações contábeis exigidas pela Lei nº 6.404/1976. O item **13.1**, por sua vez, exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do **último exercício social**, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei.

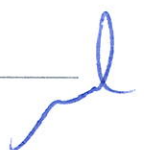
19. A Geomecânica S/A, em conformidade com as exigências legais e editalícias, apresentou as demonstrações contábeis regularmente publicadas, atendendo integralmente ao quanto exigido no instrumento convocatório. **A documentação apresentada cumpre os requisitos previstos tanto na Lei nº 6.404/1976 e da Instrução Normativa OREI nº 88/2022 DOU 1 de 27.12.2022 quanto no edital da presente licitação.**

“Conforme Instrução Normativa OREI nº 88/2022 DOU 1 de 27.12.2022 (publicação IOB apresenta em nossa documentação), procedimento foi atualizado. Tópicos atualizados: 1. Quadro Sinótico e 4. COMPANHIAS FECHADAS COM RECEITA BRUTA ANUAL DE ATÉ R\$ 78.000.000,00 - OPÇÃO PELA PUBLICAÇÃO DE FORMA ELETRÔNICA.”

a) realizar as publicações ordenadas pela Lei nº 6404/1976 (Lei das S/A) na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital - (Sped), nos termos do disposto no art. 294 da Lei nº 6.404/1976, e na Portaria ME nº 12.071/2021, alterada pela Portaria ME nº 10.031/2022, em exceção ao disposto no art. 289 da mesma Lei; e

b) substituir os livros de que trata o art. 100 da Lei das S/A pôr registros mecanizados ou eletrônicos. Resposta ao Item 1 da Exigência

A empresa Geomecânica S/A conforme demonstrado no balanço do exercício 2024, faturou R\$ 27.458.688,20 abaixo do valor estabelecido OREI nº 88/2022 portanto publicamos as atas 63ª Ata da Assembleia Geral Ordinária de 28/04/2025 e 23ª Ata de



Assinado eletronicamente por David Raízes Ribeiro Junior.
Este documento é cópia do original, para obter o acesso https://registro.tfdic.gov.br/#/documentos/4541-890e-f69dfc776e32

Eleição da Diretoria de 26/05/2025 na Central de Balanços (CB), junto com o Balanço Exercício 2024 publicado Central de balanços.

20. A mera alegação genérica de incompletude, desacompanhada de demonstração objetiva e precisa de qual exigência específica teria sido descumprida, sabidamente não é suficiente para infirmar a regularidade da documentação apresentada. O ônus argumentativo mínimo incumbe ao recorrente, que não o satisfaz.

III.2.3 – DA REGULARIDADE DAS CERTIDÕES FALIMENTARES

21. O recorrente alega que a Geomecânica S/A teria apresentado apenas uma certidão falimentar, quando o Tribunal de Justiça Estadual disponibilizaria múltiplos distribuidores para esse tipo de consulta.

22. O edital, em seu item 13.3, exige a apresentação de "*certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica*", acrescentando que, caso o licitante **não seja sediado na Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, as certidões deverão vir acompanhadas de declaração oficial da autoridade judiciária competente, relacionando os distribuidores com atribuição para expedir tais certidões.

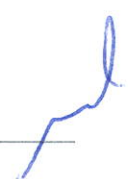
23. A Geomecânica S/A está sediada no **município do Rio de Janeiro**, Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual **não lhe é exigida** a declaração complementar mencionada no item 13.3 do edital, **por questão de competência jurisdicional**. As certidões apresentadas foram expedidas pelos distribuidores competentes da Comarca da Capital (TJRJ), portanto abrangência da sede da empresa, em plena conformidade com o instrumento convocatório.

24. Ressalte-se que o edital **não fixa número mínimo de certidões** a serem apresentadas, limitando-se a exigir certidões expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica. Cumprida essa exigência, não há fundamento para a inabilitação.

III.2.4 – DA INEXIGIBILIDADE DAS CERTIDÕES DE PCD E DE JOVEM APRENDIZ

25. O recorrente imputa à Geomecânica S/A, ainda, a ausência de certidões de PCD (Pessoa com Deficiência) e de Jovem Aprendiz, emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Assinado eletronicamente por David Ramos Ribeiro Júnior. Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/145d95e0-f7d5-4a41-890e-f69dfc7b5e32>.



26. A alegação também é completamente **desprovida de fundamento editalício**. O instrumento convocatório da Licitação nº 02/2026 **não exige**, em nenhum de seus itens, a apresentação de certidões de PCD ou de Jovem Aprendiz como documentos de habilitação.

27. Os documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos pelo edital estão taxativamente listados nos itens **11.1.1 a 11.1.5**, dentre os quais se incluem: prova de inscrição no CNPJ, prova de regularidade perante as Fazendas Nacional, Estadual e

Municipal, prova de regularidade perante o FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT). Além disso, o item **14.1** exige declaração relativa ao trabalho de menores, na forma do Anexo IX do edital.

28. Em nenhum momento o edital menciona certidões de PCD ou de Jovem Aprendiz. Exigir documentos não previstos no instrumento convocatório configura violação direta ao **princípio da vinculação ao edital**, além de afronta ao art. 58 da Lei nº 13.303/2016, que veda a exigência de documentos ou condições não previstas no instrumento convocatório.

29. Logo, a alegação deve ser rejeitada de plano, por ausência de previsão editalícia.

III.2.5 – DA ADEQUAÇÃO DA CERTIDÃO DO CREA-RJ APRESENTADA

30. Por fim em relação à Geomecânica S/A, o recorrente sustenta que a empresa teria apresentado **certidão conjunta** do CREA-RJ quando o edital exigiria **certidão de regularidade**. A alegação não resiste ao confronto com os documentos apresentados e com o texto do edital.

31. Como já demonstrado, a Geomecânica S/A apresentou certidão emitida pelo CREA-RJ, em 05 de janeiro de 2026:

- **Certidão Conjunta nº 3095/2026** — que atesta o registro e a adimplência da empresa;

32. O edital, em seu item **12.1.1**, exige tão somente a "**Certidão de Registro do Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA**", **sem especificar** qualquer modalidade ou denominação específica de certidão.

Assinado eletronicamente por David Ramos Ribeiro Junior.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.riterrorj.gov.br/#/documento/45d95e0-7d5-4af1-890e-f03dfc7b5e32>.



33. Certidão Conjunta nº 3095/2026 — que vai além do exigido, ao também comprovar a adimplência financeira da empresa junto ao Conselho — apenas reforça a regularidade da consorciada.

34. Não há, portanto, qualquer irregularidade na documentação do CREA-RJ apresentada pela Geomecânica S/A. Pelo contrário: a empresa apresentou **documentação que excede o mínimo exigido pelo edital**, o que denota cuidado e zelo na organização da habilitação.

35. Novamente, o contraste com a situação do recorrente é inevitável: enquanto a Geomecânica S/A apresentou **certidão válida e consistentes** do CREA-RJ, a consorciada **JRC Engenharia e Geotecnia Ltda. apresentou certidão inválida por força de seus próprios termos**, por conter dado cadastral divergente da realidade societária da empresa.

III.3 – EM RELAÇÃO À GEOLOGUS


III.3.1 – DA REGULARIDADE DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO

36. O recorrente sustenta que a Geologus teria apresentado como última alteração contratual a 29ª alteração, enquanto a certidão simplificada da Junta Comercial indicaria a existência de arquivamentos posteriores, o que, segundo sua interpretação, evidenciaria que o documento apresentado não refletiria a situação societária atual da empresa.

37. A alegação não procede. A Geologus apresentou sua **29ª alteração contratual consolidada**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, documento que reflete integralmente a situação societária vigente da empresa e atende plenamente à exigência prevista no item 14.3, alínea “a”, do edital, que determina a apresentação do ato constitutivo acompanhado de todas as alterações ou da respectiva consolidação.

38. A consolidação contratual apresentada reúne e substitui todas as alterações anteriores do contrato social, constituindo documento suficiente para demonstrar a regular constituição da sociedade, sua estrutura societária, seu objeto social e os poderes de representação de seus administradores. Trata-se, portanto, do instrumento societário vigente e plenamente apto a atender às exigências editalícias relativas à habilitação jurídica.

39. Ademais, a própria certidão simplificada da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro confirma que a **última alteração contratual registrada da empresa corresponde ao ato nº 00007046868, datado de 25/06/2025, classificado como ato 002**, que corresponde a alteração contratual regularmente arquivada.



40. Os arquivamentos posteriores mencionados pelo recorrente correspondem exclusivamente a registros classificados como **ato 021**, os quais, conforme a classificação da Junta Comercial, referem-se a **atas de reunião ou assembleia de sócios**, sem qualquer modificação do contrato social da empresa. Tais registros representam meros atos societários internos, que não implicam alteração do quadro societário, do capital social, do objeto social ou dos poderes de representação da sociedade.
41. Assim, embora existam registros posteriores ao arquivamento da última alteração contratual, tais registros não configuram novas alterações do contrato social, razão pela qual não exigem a apresentação de novo instrumento societário para fins de habilitação jurídica em procedimento licitatório.
42. Dessa forma, a alegação do recorrente decorre de evidente equívoco na interpretação da certidão da Junta Comercial, ao confundir registros administrativos ou atas societárias com alterações contratuais propriamente ditas. A própria certidão demonstra que **não houve qualquer alteração contratual posterior à 29ª alteração consolidada apresentada no certame**, permanecendo íntegra a estrutura societária da empresa.
43. Importa ainda registrar que a **certidão simplificada da Junta Comercial sequer constitui documento exigido pelo edital para fins de habilitação jurídica**, tendo o instrumento convocatório exigido apenas a apresentação do ato constitutivo acompanhado de suas alterações ou da consolidação respectiva — exigência plenamente atendida pela Geologus.
44. Portanto, resta plenamente demonstrado que a documentação apresentada pela empresa atende integralmente às exigências do edital e reflete a situação societária atual da empresa, inexistindo qualquer irregularidade capaz de comprometer sua habilitação no presente certame.

III.3.2 – DA REGULARIDADE DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS

45. O recorrente alega que a Geologus teria apresentado balanços patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024 **incompletos**.

46. A alegação é genérica e não específica, de forma clara e objetiva, que elemento ou componente das demonstrações contábeis estaria ausente ou seria insuficiente. A mera afirmação de incompletude, sem a indicação precisa do requisito editalício descumprido, não satisfaz o ônus argumentativo mínimo necessário para justificar a inabilitação de um licitante.

47. A Geologus apresentou suas demonstrações contábeis em conformidade com as exigências do item **13.2.2** do edital, que, para as sociedades limitadas, admite



apresentação por meio do **SPED Contábil** ou, alternativamente, por meio de cópia autenticada de publicação em Diário Oficial. Logo, a documentação apresentada atende integralmente às exigências editalícias.

48. Ressalte-se, por força da eventualidade, que o item **16.8** do edital expressamente dispõe que irregularidades meramente formais, que não afetem o conteúdo e a idoneidade do documento, não constituem causa de inabilitação.

III.3.3 – DA CERTIDÃO FALIMENTAR E DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À HABILITAÇÃO

49. O recorrente sustenta que a Geologus Engenharia Ltda. teria apresentado certidão contendo apontamento, circunstância que, segundo afirma, exigiria esclarecimentos ou documentação complementar para verificação da regularidade econômico-financeira da empresa.
50. A alegação não procede.
51. O edital da Licitação nº 02/2026, em seu item 17.3, exige a apresentação de certidões negativas de falências e recuperação judicial e extrajudicial expedidas pelos distribuidores da sede da pessoa jurídica, exigência que foi integralmente atendida pela empresa Geologus Engenharia Ltda.
52. Com efeito, a certidão expedida pelo 2º Ofício do Registro de Distribuição da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, responsável pela verificação de ações falimentares e recuperacionais, declara expressamente que, após a verificação dos registros existentes no período pesquisado, nada consta relativamente ao nome de GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA, inexistindo qualquer registro de falência, concordata ou recuperação judicial em nome da empresa.
53. Dessa forma, resta comprovado de maneira inequívoca que não existe qualquer registro de falência, recuperação judicial, recuperação extrajudicial ou situação de insolvência envolvendo a empresa, atendendo integralmente às exigências estabelecidas no edital para fins de qualificação econômico-financeira.
54. O recorrente baseia sua alegação em registros constantes de outras certidões que foram apresentadas adicionalmente pela licitante, as quais não eram sequer exigidas pelo edital, mas foram juntadas por cautela administrativa, com o objetivo de demonstrar a mais ampla transparência documental.
55. Nessas certidões adicionais constam apenas registros de natureza patrimonial ou notarial — tais como escrituras públicas, procurações e registros imobiliários —



- bem como a menção a uma ação judicial distribuída perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, referente a alegado erro de declaração de natureza.
56. Trata-se de processo de natureza administrativa ou fazendária, totalmente estranho às hipóteses de falência, recuperação judicial ou insolvência empresarial, razão pela qual não possui qualquer relevância para fins de verificação da qualificação econômico-financeira exigida pelo edital.
57. Cumpre destacar, ademais, que o próprio edital, em seu item 17.3.1, estabelece expressamente que nem mesmo a anotação de processo de recuperação judicial constitui causa automática de inabilitação, desde que comprovada a regularidade do plano perante o juízo competente.
58. Assim, se até mesmo a existência de recuperação judicial não implica necessariamente a inabilitação do licitante, com muito mais razão não poderia ensejar qualquer questionamento a simples existência de ação judicial de natureza administrativa, totalmente alheia ao objeto da exigência editalícia.
59. Dessa forma, verifica-se que o argumento do recorrente decorre de interpretação equivocada da documentação apresentada, tentando atribuir relevância jurídica a registros que não guardam qualquer relação com as exigências de habilitação previstas no edital.
60. Portanto, resta plenamente demonstrado que a Geologus Engenharia Ltda. atendeu integralmente às exigências do item 17.3 do edital, inexistindo qualquer irregularidade ou circunstância capaz de comprometer sua habilitação no presente certame.

IV – DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL — DA DISTINÇÃO ESSENCIAL ENTRE AS SITUAÇÕES

61. O recorrente também sustenta, em seu recurso, que a Comissão de Licitação teria aplicado critérios distintos a situações equivalentes, ao inabilitar o Consórcio ZJRC e, simultaneamente, declarar habilitado o Consórcio Ilha do Caju. A alegação não encontra qualquer respaldo na realidade dos autos e deve ser firmemente rejeitada.

62. As situações **não são equivalentes** — são, pelo contrário, **radicalmente distintas**, tanto em natureza quanto em gravidade.

63. Como antes exposto, o Consórcio ZJRC foi inabilitado por **duas razões objetivas e independentes**, qualquer delas suficiente, por si só, para justificar a



Assinado eletronicamente por: Davi A. Ramos Rio de Janeiro Junior. Para obter o acesso https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/145d95e0-f7d5-4a41-890e-f69dfc7b5e32. Este documento é cópia do original.

inabilitação: *certidão do CREA-RJ com **capital social objetivamente divergente** do registrado em seu contrato social e **mais grave**, qual seja, o responsável técnico da consorciada JRC Engenharia e Geotecnia Ltda. **participou da elaboração do projeto básico** da presente licitação, conforme evidenciado pelas ART constantes nas peças 53 e 55 do processo administrativo nº 9900167684/2025, registradas em nome da empresa **Rosenge Ltda.** Esta circunstância configura **vedação legal absoluta**, expressa no **item 7.4 do Edital** e no **art. 31, §1º da Lei nº 13.303/2016**, que proíbe a participação, direta ou indireta, em licitação ou na execução do contrato, de empresa ou profissional responsável pela elaboração do projeto básico, quando presente a possibilidade de comprometimento da isonomia ou obtenção de vantagem competitiva.*

64. Esta segunda razão de inabilitação é de natureza absolutamente distinta de qualquer irregularidade documental. Trata-se de **uma vedação de relevante ordem pública**, destinada a preservar a integridade do certame licitatório. O profissional que elaborou o projeto básico deteve, por definição, acesso privilegiado a informações técnicas, critérios de avaliação e parâmetros de custo que os demais licitantes não possuíam. Permitir que esse mesmo profissional — ou a empresa a ele vinculada — concorra na licitação configuraria violação frontal aos princípios da isonomia, da moralidade administrativa e da competitividade, pilares do regime jurídico das licitações públicas.

65. O Consórcio Ilha do Caju, por sua vez, **não se enquadra em nenhuma dessas situações**. Como demonstrado exaustivamente ao longo destas contrarrazões:

- *As certidões do CREA-RJ da Geomecânica S/A são **válidas, consistentes e plenamente conformes** ao edital;*
- *Nenhum responsável técnico do Consórcio Ilha do Caju participou da elaboração do projeto básico;*
- *Todas as demais alegações formuladas pelo recorrente referem-se a documentos **não exigidos pelo edital** ou a supostas irregularidades **formais e inexistentes**, que o próprio instrumento convocatório, no item 16.8, declara não constituírem causa de inabilitação.*

66. Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia ou ao princípio de vinculação ao edital. Esta Comissão Permanente de Licitação agiu com **rigor técnico, objetividade e estrita observância ao instrumento convocatório e à lei**, aplicando



corretamente os critérios de habilitação a situações que são, material e juridicamente, completamente distintas.

67. O que o recorrente impropriamente denomina de "tratamento desigual" é, em verdade, o tratamento **adequado e juridicamente correto** dado a situações objetivamente diferentes: inabilitação de quem violou a lei e o edital; habilitação de quem os cumpriu integralmente.

V - DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL DO RECORRENTE

68. Cumpre destacar que o consórcio recorrente foi inabilitado no presente certame.

69. Contudo, o recorrente não apresentou qualquer recurso visando discutir ou reformar a própria decisão de sua inabilitação.

70. Em vez disso, optou por interpor recurso exclusivamente com o objetivo de questionar a habilitação de outro licitante, no caso o Consórcio liderado pela Geomecânica.

71. Tal circunstância evidencia comportamento processual incompatível com finalidade do recurso administrativo em procedimentos licitatórios.

72. Se efetivamente existissem fundamentos relevantes para contestar a decisão da Comissão de Licitação, seria natural que o recorrente tivesse priorizado a defesa de sua própria habilitação, buscando reverter a decisão que o afastou do certame.

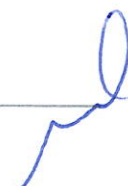
73. Entretanto, o que se observa é que o recorrente:

- não impugnou sua própria inabilitação;
- apresentou alegações genéricas contra outro licitante;
- não apresentou prova documental capaz de demonstrar irregularidade na documentação apresentada.

74. Esse comportamento evidencia que o recurso possui caráter meramente especulativo e protelatório, buscando apenas tentar afastar concorrentes do certame sem demonstrar qualquer descumprimento objetivo das regras editalícias.

VI – DO PEDIDO

75. Diante de todo o exposto, o Consórcio Ilha do Caju requer que esta Comissão Permanente de Licitação:



- a) Receba esta peça de contrarrazões, por tempestiva;
- b) Seja integralmente negado provimento ao recurso administrativo interposto pelo Consórcio ZJRC, mantendo-se inalterada a decisão desta Comissão que declarou habilitado o Consórcio Ilha do Caju para prosseguir nas fases subsequentes da Licitação nº 02/2026;
- c) Determine o regular prosseguimento do certame,

P. deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2026.



Consórcio Ilha do Caju
GEOMECÂNICA S/A LIDER
Nome: **André de Freitas Bogossian**
Diretor Presidente / Responsável Técnico
Crea-RJ n.º **821031920-D**
CPF n.º **543.636.087-49**

Consórcio Ilha do Caju

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação estrutural da ponte da ilha do caju, localizada na Ilha da Conceição, Niterói-RJ, conforme o que consta no Processo Administrativo nº 9900167684/2025 e de acordo com as especificações constantes no Projeto Básico.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 002/2026

Processo Administrativo nº 9900167684/2025

CONSÓRCIO ILHA DO CAJU

GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS – Empresa Líder
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA – Empresa Consorciada

Consórcio Ilha do Caju

TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Entre as empresas abaixo qualificadas, é celebrado o presente Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, nos termos da Lei nº 13.303/2016, e, no que couber, dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, bem como do **Edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 9900167684/2025**, com as cláusulas a seguir, para fins de participação no certame promovido pela **EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI – ION**, cujo objeto consiste na **contratação de empresa especializada para execução de serviços de recuperação estrutural da ponte da Ilha do Caju, localizada na Ilha da Conceição, no Município de Niterói/RJ**, conforme especificações constantes no Projeto Básico e demais documentos integrantes do edital.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES CONSORCIADAS

As empresas signatárias comprometem-se a formar consórcio para fins exclusivos de participação no Edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 9900167684/2025, promovido pela EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI – ION, para execução do objeto licitado, conforme descrito na Cláusula Segunda deste instrumento, observadas as condições estabelecidas no edital e em seus anexos.

1. **GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Bela nº 1.128, Bairro São Cristóvão, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.930-380, inscrita no CNPJ sob o nº 42.163.162/0001-90, neste ato representada por seus Diretores, Sr. ANDRÉ DE FREITAS BOGOSSIAN, Diretor Presidente, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/RJ nº 1982103192 e no CPF sob nº 543.636.087-49, e Sr. MÁRIO CESAR BICALHO STEIN, Diretor Vice-Presidente, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CREA/RJ nº 901007731-D e no CPF sob nº 840.480.427-34, ambos com endereço profissional na sede da empresa, doravante denominada **GEOMECÂNICA**;
2. **GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida das Américas nº 700, Bloco 8, Loja 217K, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.640-100, inscrita no CNPJ sob nº 30.017.321/0001-60, neste ato representada por seu Representante Legal, Sr. OLIVALTER VIEGAS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 177/D-PB e inscrito no CPF sob nº 020.311.754-91, com endereço profissional na sede da empresa, doravante denominada **GEOLOGUS**.

Consórcio Ilha do Caju

CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso a participação conjunta das empresas signatárias na CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 002/2026 – Processo Administrativo nº 9900167684/2025, promovida pela EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI – ION, mediante apresentação associada dos documentos de habilitação e da proposta de preços, bem como a futura constituição do CONSÓRCIO para execução exclusiva do objeto licitado, consistente na contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação estrutural da Ponte da Ilha do Caju, localizada na Ilha da Conceição, no Município de Niterói/RJ, conforme especificações constantes no Projeto Básico, no edital e em seus anexos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA NATUREZA JURÍDICA

O Consórcio a ser constituído não terá personalidade jurídica própria, não se caracterizando como sociedade, nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976, observadas as disposições da Lei nº 13.303/2016, adotando, para fins de identificação perante a Administração, a denominação “CONSÓRCIO ILHA DO CAJU”, exclusivamente para a execução dos serviços objeto do contrato a ser firmado com a EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI – ION, sem prejuízo da responsabilidade solidária das CONSORCIADAS perante a Administração.

CLÁUSULA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As consorciadas responderão **solidária e integralmente, independentemente do percentual de participação de cada consorciado**, por todos os atos praticados na fase de licitação e durante toda a execução do contrato, inclusive em eventuais aditivos e prorrogações, assumindo perante a Administração a responsabilidade integral pelo cumprimento de todas as obrigações decorrentes da presente licitação e do eventual contrato dela decorrente.

Parágrafo primeiro. Em decorrência da responsabilidade solidária, caso qualquer consorciada venha a suportar obrigação que, nos termos dos ajustes internos do Consórcio, seja de responsabilidade de outra consorciada, **fica assegurado exclusivamente entre as consorciadas** o direito de regresso pelos custos, despesas, perdas e danos devidamente comprovados, **inclusive lucros cessantes, não sendo tal direito oponível à Administração Pública**, nem podendo restringir, limitar ou afastar a responsabilidade solidária e integral assumida perante a ION.

Parágrafo segundo. As consorciadas comprometem-se, solidariamente e independentemente do percentual de participação de cada uma, a responder por todas as exigências pertinentes à presente licitação e ao eventual contrato dela decorrente **até a conclusão integral dos serviços e sua aceitação definitiva**, mediante a lavratura do **Termo de Entrega e Recebimento Definitivo**, bem como **pela segurança e solidez dos trabalhos executados**, nos termos do **art. 618 do Código Civil Brasileiro**.

CLÁUSULA QUINTA – DA LIDERANÇA, REPRESENTAÇÃO E PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO

A liderança do Consórcio ficará a cargo da **GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS**, a qual será a responsável principal perante a ION, por todas as comunicações, diligências, intimações, recebimentos de citações judiciais, assinaturas de documentos, interposição de recursos, desistências, renúncias, negociações, para requerer,

Consórcio Ilha do Caju

assumir compromissos, transigir, discordar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, bem como por todos os demais atos necessários à plena participação do Consórcio no certame e à execução do contrato.

Parágrafo Primeiro. Fica expressamente designado como representante do Consórcio, para todos os fins de direito, o Sr. **ANDRÉ DE FREITAS BOGOSSIAN**, brasileiro, engenheiro civil, inscrito no CPF nº 543.636.087-49, na qualidade de Diretor Presidente da empresa líder **GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS**, a quem competirá representar o Consórcio perante a EMPRESA DE INFRAESTRUTURA E OBRA DE NITERÓI – ION, em todos os atos relativos à Concorrência Presencial nº 02/2026, referente ao Processo Administrativo nº 9900167684/2025, bem como ao eventual contrato dela decorrente, com poderes específicos para requerer, assumir compromissos, transigir, discordar, desistir, renunciar, receber e dar quitação, bem como receber citação judicial, nos termos dos itens 6.2.1 e 6.2.1.1 do Edital.

As participações das consorciadas nos serviços serão assim definidas:

EMPRESAS		PORCENTAGEM
GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS	Líder	50,00 %
GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA.	Consortiada	50,00 %

Parágrafo segundo. Para fins de habilitação técnica e econômico-financeira, os quantitativos técnicos e os índices econômico-financeiros das CONSORCIADAS poderão ser somados, observada a proporcionalidade da respectiva participação no Consórcio, quando aplicável, nos termos do item 6.2.2.1 do Edital da CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 002/2026.

CLÁUSULA SEXTA – DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DO CONSÓRCIO

O consórcio adotará a denominação “**CONSÓRCIO ILHA DO CAJU**”, utilizando, para fins de comunicação com a ION, o **endereço da empresa líder**: Rua Bela, nº 1.128 – São Cristóvão – Rio de Janeiro – RJ. CEP 20930-380.

O prazo de duração do Consórcio coincidirá com o prazo de execução contratual, **incluindo eventuais prorrogações, acrescido de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias**, até o recebimento definitivo das obras/serviços.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO OU DISSOLUÇÃO DO CONSÓRCIO

É expressamente vedada qualquer alteração da constituição ou composição do Consórcio, seja por inclusão, exclusão ou substituição de empresas consorciadas, bem como quaisquer operações societárias que alterem sua estrutura, sem prévia e expressa anuência formal da ION. A ausência de tal anuência tornará nulos quaisquer atos praticados e poderá ensejar a inabilitação do Consórcio ou a rescisão do contrato.

A **substituição de consorciado** dependerá, além de autorização expressa da ION, da **comprovação de que a nova empresa do Consórcio possui, no mínimo, os mesmos quantitativos para efeito de habilitação técnica e os mesmos valores para efeito de qualificação econômico-financeira**

Consórcio Ilha do Caju

apresentados pela empresa substituída para fins de habilitação do Consórcio no processo licitatório que originou o Contrato.

CLÁUSULA OITAVA – RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL

Sem prejuízo da responsabilidade solidária assumida na Cláusula Quarta, cada consorciada responderá individualmente por suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, sem transferência de passivos entre as consorciadas, até a conclusão integral do objeto contratado.

As **CONSORCIADAS** se comprometem a manter sigilo quanto às informações geradas durante a vigência deste instrumento e pertinentes ao seu objeto, não as divulgando a terceiros sob qualquer forma e a qualquer tempo, bem como, não usar as informações trocadas entre elas para finalidades que não sejam as do desenvolvimento do seu objeto.

CLÁUSULA NONA – CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CONSÓRCIO

As empresas signatárias comprometem-se a promover a constituição definitiva do Consórcio, com registro na **Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA)**, antes da assinatura do contrato decorrente do presente certame, observando os dispositivos legais pertinentes, especialmente os artigos 278 e 279 da Lei 6.404/1976. O instrumento definitivo será aprovado pelos órgãos societários competentes de cada consorciada, sob pena de perda do direito à contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA – ASSINATURA DO CONTRATO

As consorciadas se obrigam a assinar o contrato administrativo decorrente do certame, prevendo a responsabilidade solidária e mantendo a constituição e composição do Consórcio apresentadas na fase de habilitação, salvo expressa anuência da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO

As empresas consorciadas declaram que não participarão desta licitação isoladamente ou integrando outro consórcio, comprometendo-se a manter a exclusividade do presente compromisso até a conclusão do processo licitatório e da execução do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – VIGÊNCIA

Este TERMO DE COMPROMISSO entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá válido até a ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos:

- a) tendo sido divulgado o resultado da habilitação e concluídos todos os recursos cabíveis, o **CONSÓRCIO** não venha a ser habilitado para a fase seguinte da licitação;
- b) tendo sido divulgado o resultado da Proposta Comercial da LICITAÇÃO e concluídos todos os recursos cabíveis, a proposta comercial elaborada pelas **CONSORCIADAS** não venha a ser declarada vencedora;
- c) tendo sido a proposta comercial elaborada pelas **CONSORCIADAS** declarada vencedora e lhes tendo sido adjudicadas e contratadas as obras objeto da LICITAÇÃO, e ocorra a substituição deste TERMO DE COMPROMISSO pelo CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO.
- d) resolva a **ION** cancelar ou anular a LICITAÇÃO.

Consórcio Ilha do Caju

Na hipótese de virem a ser adjudicadas e contratadas as obras objeto da LICITAÇÃO às **CONSORCIADAS**, o CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, a ser naquela oportunidade por elas firmado, vigorará desde a data de sua assinatura até no mínimo a aceitação definitiva das obras e o prazo de garantia dos serviços e obras, objeto da LICITAÇÃO, pela **ION**.

Caso a proposta das **CONSORCIADAS** sagre-se vencedora na LICITAÇÃO, as **CONSORCIADAS** se comprometem a assinar, respeitados os termos do Edital e do contrato administrativo, o **TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO**, em minuta previamente aprovada pelas Consorciadas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO

Este Termo rege-se por suas cláusulas, pelo Edital CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 002/2026 - Processo Administrativo nº 9900167684/2025 e seus anexos, e pela Lei nº 13.303/2016, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Fica eleito o Foro da Comarca de Niterói/RJ, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de fevereiro de 2026.

<p>Documento assinado digitalmente gov.br ANDRE DE FREITAS BOGOSSIAN Data: 24/02/2026 16:56:05-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br</p> <p>ANDRÉ DE FREITAS BOGOSSIAN GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS Empresa Líder</p>	<p>Documento assinado digitalmente gov.br MARIO CESAR BICALHO STEIN Data: 24/02/2026 16:06:35-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br</p> <p>MÁRIO CESAR BICALHO STEIN GEOMECÂNICA S/A TECNOLOGIA DE SOLOS, ROCHAS E MATERIAIS Empresa Líder</p>
<p>Documento assinado digitalmente gov.br OLIVALTER VIEGAS DE OLIVEIRA Data: 24/02/2026 10:30:32-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br</p> <p>OLIVALTER VIEGAS DE OLIVEIRA GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA Empresa Consorciada</p>	

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Certidão Simplificada para Sociedades Empresárias, exceto as Anônimas, e suas filiais

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nomes Anteriores:

CERTIFICO A EXISTÊNCIA DOS NOMES ANTERIORES ATÉ A PRESENTE DATA:
LOGUS PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

Atos Arquivados:

CERTIFICO A EXISTÊNCIA DE TODOS OS ATOS ARQUIVADOS ATÉ A PRESENTE DATA:

11/02/1985 - 00000274803 - 105* -	24/01/1986 - 00000314098 - 000* -	23/12/1986 - 00000352752 - 000* -	20/02/1987 - 00000358220 - 000* -
29/06/1987 - 00000369381 - 000* -	09/10/1987 - 00000381821 - 000* -	20/05/1988 - 00000403368 - 000* -	28/09/1989 - 00000462330 - 000* -
25/10/1990 - 00000507081 - 105* -	06/08/1992 - 00000577613 - 105* -	20/11/1992 - 00000589827 - 105* -	16/09/1993 - 00000630753 - 105* -
21/12/1993 - 00000646895 - 105* -	16/03/1995 - 00000721847 - 105* -	08/12/1995 - 00000766783 - 105* -	05/09/1996 - 00000809828 - 106* -
06/06/2007 - 00001702978 - 105* -	16/01/2009 - 00001875204 - 105* -	18/07/2013 - 00002497302 - 105* -	04/02/2015 - 00002725224 - 105* -
23/01/2017 - 00002998975 - 105* -	15/10/2021 - 00004542059 - 002 -	09/11/2022 - 00005165905 - 002 -	21/01/2025 - 00006766469 - 021 -
27/02/2025 - 00006844692 - 002 -	25/06/2025 - 00007046868 - 002 -	28/07/2025 - 00007106633 - 021 -	15/09/2025 - 00007199880 - 021 -
26/09/2025 - 00007222531 - 021 -	24/11/2025 - 00007323346 - 021 -	28/01/2026 - 00007546842 - 021 -	

Art.1029 - Notificação de Retirada:

CPF/CNPJ: xxxxxxxxxxx-xx
Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Participação no capital: R\$ 0,00
Data da Notificação: xx/xx/xxxx

Liquidante:

CPF/CNPJ: xxxxxxxxxxx-xx
Condição: xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Participação no Capital: 0.00



2026/00347542-2

Local, data
Rio de Janeiro, 13 de Março de 2026

Gabriel Oliveira de Souza Voi
SECRETÁRIO GERAL - JUCERJA

Documento Assinado por meio digital, conforme MP 2200-2 de 24/08/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, em vigor consoante E.C n°32 de 11/09/2001 - Art.2°.

Art 1º. Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma

2o. Ofício do Registro de Distribuição

RUA DO CARMO, 8 - 3o. ANDAR

CERP: 2026.5752196.578-1

REQUERIDA EM: 12/01/2026

938867

02/15 Pag: 0001

MODELO(C)>> CERTIFICA A a B <<

PARA FINS DE: CONCORRENCIA

Paulo Felipe de Oliveira Silva - Responsável pelo Expediente

CERTIDÃO DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS AJUIZADOS

O REGISTRADOR DO 2o. OFÍCIO DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DA CIDADE E COMARCA DO RIO DE JANEIRO, CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

C E R T I F I C A e D Á F É

QUE REVENDO OS LIVROS E ASSENTAMENTOS DAS DISTRIBUIÇÕES EM CURSO OU ANDAMENTO SOBRE:

- A - Ações de Falência ou Concordata; demais ações e precatórias distribuídas as Varas Empresariais, bem como, Inqueritos Judiciais Falimentares ou Falências Dolosas as Varas Criminais ou outras (art.186 da Lei de Falências), Recuperações Judiciais;
- B - Interdições previstas pela Lei no. 6024 desde 13/03/1974, que trata da intervenção e Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras pelo Banco Central, do Brasil ou Ministério da Fazenda, desde:

OITO DE JANEIRO DE DOIS MIL E SEIS ATÉ OITO DE JANEIRO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS (08/01/2006 a 08/01/2026) dele(s).....

.....NADA CONSTA.....
Relativamente ao Nome de GEOLOGUS ENGENHARIA LTDA Qualificação: 300
17321000160 (conforme requerido).....

EMITIDA EM: 12/01/2026, RIO DE JANEIRO, COMARCA DA CAPITAL
EU REGISTRADOR ASSINO. TOTAL R\$: 0.00

Senhor usuário, se necessário, é possível obter certidão que abranja outros períodos de consulta para além do pesquisado. Informe-se com o cartório do distribuidor.

Poder Judiciário - TJERJ
Corregedoria Geral de Justiça
Codigo Identificador de Certidao
CACW77691-IQP
Consulte a validade do CIC em:
<http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>



Esta certidão eletrônica estará disponível para download e validação no Portal Extrajudicial (acesso pela página do TJRJ/Corregedoria/Extrajudicial/Portal Extrajudicial) pelo período de 90 (noventa) dias após sua emissão.

Assinado eletronicamente por David Ramos Ribeiro Junior.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/145d95e0-f7d5-4a41-890e-f69dfc7b5e32>.

Assinado eletronicamente por:

* David Ramos Ribeiro Junior (***.201.827-**))

em 24/03/2026 11:04:32 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/145d95e0-f7d5-4a41-890e-f69dfc7b5e32>

